



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Embargado: ISAAC MARTINS BATISTA REP/P/S/MÃE MARCELLE MARINHO MARTINS

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA TAMBÉM QUANTO À TERAPIA OCUPACIONAL E AO TREINAMENTO AUDITIVO EM CABINE ACÚSTICA, DETERMINANDO QUE A RÉ/AGRAVADA CUSTEIE INTEGRALMENTE TAIS TRATAMENTOS EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO AUTOR/AGRAVANTE, INCLUSIVE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO, NA CLÍNICA LOCAL INDICADA NOS AUTOS, ENQUANTO NÃO DEMONSTRAR, DE FORMA EFETIVA, A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO, COM VAGAS E EM CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE ACESSO PARA A REALIZAÇÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA OPERADORA DO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

PLANO DE SAÚDE COM EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O JULGADO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0104404-29.2025.8.19.0000, em que figuram como Embargante GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. e Embargado ISAAC MARTINS BATISTA REP/P/S/MÃE MARCELLE MARINHO MARTINS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra o Acórdão desta Câmara acostado no index 051, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ISAAC MARTINS BATISTA REP/P/S/MÃE MARCELLE MARINHO MARTINS, nos seguintes termos:

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

*“(...) Por tais razões, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada a fim de deferir a tutela de urgência também quanto à terapia ocupacional e ao treinamento auditivo em cabine acústica, determinando que a Agravada custeie integralmente tais tratamentos em estabelecimento próximo à residência do Agravante, inclusive, em caráter excepcional e provisório, na clínica local indicada nos autos (ID212230820), enquanto não demonstrar, de forma efetiva, a disponibilização de prestador credenciado apto, com vagas e em condições razoáveis de acesso para a realização integral do tratamento prescrito.”*

Em razões recursais (index 077), o Agravado, ora Embargante, alega contradição no Acórdão quanto à aplicação da norma regulatória. Argumenta que às Operadoras cabe observância da Lei 9.656/98, motivo pelo qual o Acórdão caracterizaria violação ao artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, que limita as hipóteses de reembolso apenas no caso de urgência e emergência na impossibilidade do uso da rede.

Não houve manifestação do Embargado (index 089).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

Recurso tempestivo, presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A oposição de Embargos de Declaração tem como escopo sanar decisões eivadas de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, ou ainda corrigir erro material.

É exatamente esse teor do artigo 1.022 do CPC, que prevê caber a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

No caso em tela, o Acórdão embargado preenche todos os requisitos essenciais, demonstrando o Colegiado os motivos de seu convencimento, de forma clara e fundamentada, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Verifica-se que o Acórdão foi bem contundente ao elencar os fundamentos para o provimento do recurso de agravo de instrumento, destacando a necessidade de custeio do tratamento em estabelecimento não credenciado diante da ausência de comprovação tratamento disponível e acessível na rede conveniada:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

“(…) Nessa perspectiva, a manutenção da decisão agravada implicaria prestigiar mera indicação abstrata de rede em detrimento da efetiva disponibilização do tratamento adequado, em afronta à finalidade do contrato e ao direito fundamental à saúde.

Cumpre frisar que não se está, neste momento, reconhecendo livre escolha irrestrita do prestador pelo beneficiário. O que se verifica, em juízo de probabilidade, é a falha na demonstração de rede efetivamente apta e acessível para atendimento integral das terapias prescritas, circunstância que autoriza, excepcionalmente, o custeio em estabelecimento não credenciado, ao menos até que a operadora disponibilize, de modo concreto e comprovado, alternativa adequada em sua rede, próxima à residência do paciente.

Assim, a tutela recursal deve ser concedida para determinar o custeio da terapia ocupacional e do treinamento auditivo em cabine acústica, em local acessível e próximo à residência do Agravante, admitindo-se, no estado atual dos autos, a realização na clínica local indicada pelo Agravante, desde que apta à execução do plano terapêutico prescrito, sem prejuízo de eventual adequação pelo Juízo de origem. (...)”

Na realidade, o que se evidencia da leitura dos embargos de declaração é o mero descontentamento do Embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar sua pretensão de reexame da controvérsia.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

Ademais, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo sua decisão fundar-se em uma única circunstância que, por si só, entendeu suficiente.

Este, aliás, é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objeto da Súmula n.º 52, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104404-29.2025.8.19.0000

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Portanto, não padece o aresto embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Por fim, para a satisfação do prequestionamento, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que "o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora